



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022939913/2024 - SAP.LCT

Joinville, 25 de setembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 391/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR

IMPUGNANTE: SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Smartmed Representação e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.789.180/0001-09, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 391/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90391/2024, do tipo menor preço unitário por item e total por lote/grupo, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos, móveis e materiais de uso hospitalar, conforme documento anexo SEI nº 0022917894.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 23 dias de Setembro de 2024 às 19:33, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Smartmed Representação e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o descritivo do item 1 do Lote 1 no Edital possui descrições iguais as utilizadas pela marca Instramed para descrever seu equipamento.

Em seguida cita o trecho do descritivo "*inteligência artificial: diagnóstico acurado das condições do paciente, indicando ou não a aplicação do choque e que impeça o uso acidental.*", alegando que o termo "inteligência artificial" está presente nas características do material da citada marca.

Neste sentido defende que o todos os demais desfibriladores possuem a função de analisar a condição do paciente e a partir disso indicar ou não a aplicação do choque e impedir o uso acidental.

Por fim, questiona se esta Administração pretende adquirir equipamento que possua a função de indicar ou não o choque e impedir uso acidental, ou se há a necessidade de que o manual contenha a descrição exata do edital.

Ao final, caso a exigência da descrição exata seja pertinente, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e revisão do descritivo do item afim de evitar o direcionamento do mesmo.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,

do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0022917919/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 25 de setembro de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 0022921295/2024 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Em atenção ao memorando SEI nº 0022917919, que solicita análise referente a impugnação ao Edital, **documento SEI nº 0022917894**, do processo licitatório de **Pregão Eletrônico nº 391/2024** para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de equipamentos, móveis e materiais de uso hospitalar**, segue manifestação desta Unidade:

Em suma, a empresa requer que seja esclarecida a questão acerca do termo: inteligência artificial, e questiona se a ..."Administração quer um equipamento que possua a função de indicar ou não o choque e impedir uso acidental, ou necessariamente precisa vir em manual a descrição exata do edital?"

Em resposta, reiteramos o subitem 1.2 - Especificações técnicas - Termo de Referência - Anexo VI do edital:

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Código	Denominação	Descritivo
1	1	130	Unidade	917496	Desfibrilador Externo Automático	Para uso em casos de parada cardíaca (fibrilação ventricular e taquicardia ventricular), orientando por voz, realizando o diagnóstico e aplicando o tratamento por choque de forma automática e segura, por meio do acionamento de apenas um botão. Inteligência artificial: diagnóstico acurado das condições do paciente, indicando ou não a aplicação do choque e que impeça o uso acidental. Orientação por voz e por indicadores luminosos. Gravação de eventos para posterior análise. Bateria: Lition, interna, recarregável, com duração de no mínimo 10 (Dez) horas de reconhecimento de ritmo cardíaco ou um mínimo de 100 choques em 200 Joules, em carga plena. Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada) no máximo 6 horas. Memória com capacidade de armazenamento de eventos e gravação de ECG por no mínimo de 2 (duas) horas. Tempo máximo desde o início da análise do ritmo até a prontidão para descarga: 20 segundos. Tempo máximo desde o início da operação até a prontidão para descarga na energia máxima: 30 segundos. Umidade: Operacional: 10 a 95% RH, sem condensação. Armazenamento: 10 a 70% RH, sem condensação. DESFIBRILADOR Forma de onda: Exponencial truncada bifásica. Parâmetros de forma de onda ajustados em função da impedância do paciente. Aplicação de choque: Por meio de pás adesivas multifuncionais. Comandos: Botão Painel frontal - (ligar/desligar). Escalas para desfibrilação pré-definida pelo fabricante. Seleção de paciente Adulto/Infantil: Automático pelo tipo de pás. Comando de carga: Automático após identificar arritmias chocáveis. Comando de choque: Botão no painel frontal. Corrente de saída máxima: - 60 A (25 ohms). Painel com a visualização dos seguintes dados no mínimo: frequência cardíaca, curva de ECG, mensagem de orientação e status da bateria. Alimentação: 220 V ou Bivolt. Acompanha cabo para alimentação. (grifo nosso)

Desta forma, não é necessário estar no manual a descrição exata do edital, mas o item ofertado deve atender na íntegra as exigências do descritivo. Esclarecemos que o termo inteligência artificial no contexto do descritivo refere-se a capacidade do equipamento em realizar a função pretendida, ou seja, não é necessário que o fabricante descreva o termo "inteligência artificial", mas sim que o equipamento realize a função de **"diagnóstico acurado das condições do paciente, indicando ou não a aplicação do choque e que impeça o uso acidental"**.

Em complemento, reiteramos o que prevê no subitem 4.5.3 - Anexo VI - Termo de Referência: **"4.5.2.2 - As especificações técnicas dos itens deverão ser iguais, como poderão ser superadas**, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades. Para tal, a proponente deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta."

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para que seja revisada a descrição do item 1 do lote 1 no presente certame, e portanto, não carecendo o Edital de qualquer alteração.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 391/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2024, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/09/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/09/2024, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022939913** e o código CRC **8E949C62**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.147899-4

0022939913v8